

# **PROJETO DE LEI N.º 4.762, DE 2020**

(Do Sr. Abou Anni)

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial para os profissionais autônomos do transporte que declararam renda no Imposto de Renda referente ao exercício de 2019, com valores superiores a R\$ 28.000,00, o qual terá duração mínima pelo mesmo período que estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-4165/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### PROJETO DE LEI Nº

. DE 2020

(Do Sr. ABOU ANNI)

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial para os profissionais autônomos do transporte que declararam renda no Imposto de Renda referente ao exercício de 2019, com valores superiores a R\$ 28.000,00, o qual terá duração mínima pelo mesmo período que estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os profissionais autônomos do transporte que declararam renda no Imposto de Renda referente ao exercício de 2019, com valores superiores a R\$28.000,00, terão direito a receber auxílio emergencial, o qual terá duração mínima pelo mesmo período da Pandemia do Covid-19.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados mensalmente, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), a contar da publicação desta Lei, no mínimo pelos seis (06) meses subsequentes, e deverá ser estendido, depois deste período, conforme a necessidade dos beneficiários e da duração do estado de calamidade em decorrência da Pandemia do Covid-19.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais autônomos do transporte todas as demais disposições do auxílio emergencial previstas na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# **JUSTIFICAÇÃO**

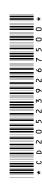
A presente proposição legislativa afirma-se como resposta emergencial às múltiplas crises provocadas pela pandemia do "novo coronavírus" (Sars-Cov-2), e, especialmente, às repercussões econômicas negativas que eclodiram na ambiência da atividade dos profissionais "autônomos" do transporte que declararam renda no Imposto de Renda referente ao exercício de 2019, com valores superiores a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Malgrado reconheçamos as nobres intenções do Governo Federal na promoção do "auxílio emergencial", fato é q ue massiva а parcela dos transportadores autônomos, especialmente aqueles que declararam renda superior a R\$28.000,00 nos exercícios de 2018 e 2019, acabaram ficando totalmente excluídos do alcance material da Lei Federal nº 13.982. de 2 de abril de 2020 (que estabelece o referido "auxílio emergencial"), de suas prorrogações e de outros programas com a mesma finalidade assistencial ou de proteção social.

E o preterimento se deu porque a realidade financeira dos profissionais autônomos do transporte, no corrente ano de 2020, revela-se totalmente diversa das realidades que se perfizeram nos anos de 2019 e 2018. Seria, pois, mais coerente que os requisitos socioeconômicos para o acesso ao auxílio emergencial fossem orientados à luz da situação financeira contemporânea à crise econômica e sanitária hodierna.

Assim, é de se reconhecer que diversos segmentos do transporte autônomo continuam sendo severamente impactados pelos efeitos colaterais desta insólita passagem epidêmica, sendo verdadeiras vítimas dessa desventura.

Dessarte, torna-se extremamente relevante a adoção de medidas mais justas e voltadas especificamente para atender esses profissionais que, alijados dos programas asistenciais, estão passando por severos percalços há um bom tempo e por sérias dificuldades financeiras, não tendo seguer recursos para honrarem seus compromissos já assumidos.



Documento eletrônico assinado por Abou Anni (PSL/SP), através do ponto SDR\_56332 na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

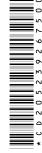
Afinal, trata-se de cenário lastimável, no qual profissionais do transporte autônomo, justamente para honrar com sua atividade profissional e, ainda, com as exigências legais, endividaram-se a partir da contratação de financiamentos altíssimos para aquisição de novos veículos como seus instrumentos de trabalho, não possuindo, atualmente, qualquer condição de pagarem em dia suas prestações junto às instituições financeiras, bem como terem renda necessária para o sustento e sobrevivência de suas famílias.

O direito à vida e à saúde aparece como consequência imediata da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da república. Porém, a perda de renda vem perseguindo e conduzindo esses transportadores autônomos a um perigoso estado de penúria financeira, a comprometer-lhes a subsistência e o mínimo existencial.

Ora, o vírus não é discriminatório, mas os seus efeitos extrapatológicos na sociedade o são. Desta feita, devemos assumir a consciência de que embora o coronavírus não faça qualquer discrimen na escolha de sua vítima, é fato que, do ponto de vista econômico, algumas camadas e setores da sociedade terminam sendo afetados de maneira "diferente". O que se descortina péssimo quando "diferente" vem significar "desigualmente", na medida em que as autoridades se furtam à promoção da igualdade material.

O Parlamento não pode cruzar os braços para implicações econômicas deletérias do vírus na vida dos transportadores autônomos, tanto mais quando se sabe que a maioria desses profissionais não conseguiu ser contemplada por nenhum dos benefícios emergenciais então existentes.

Por fim, é de boa lembrança registrar que a gravidade da emergência causada pelo evento pandêmico do coronavírus (Covid-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da assistência aos desamparados, com a adoção de todas as medidas econômicas disponíveis mediante a colocação dos recursos públicos a serviço do estrato social mais prejudicado.



Escorado em tais premissas, o Projeto de Lei proposto tenciona, a partir da adoção dessa medida, contribuir para minimizar as implicações econômicas projetadas, precisamente, contra todos aqueles profissionais autônomos do transporte que, em virtude de exigências legais pautadas em critérios econômicos extemporâneos (na medida em que a declaração de rendimentos de 2018, exigida como requisito, não se contemporiza com a realidade financeira, de hoje, desses trabalhadores), ficaram excluídos do "auxílio emergencial" e de outros programas governamentais assistenciais ofertados durante e em razão da passagem pandêmica (COVID-19), e que, no período de crise pós-crise, fatalmente se farão sentidas por essas categorias do transporte que têm sido marginalizadas pelos governantes.

Confiante de que o Parlamento Brasileiro mostrará absoluta sensibilidade e consciência política para a aprovação desta importante proposição legislativa, e agarrando-me na crença de que os Nobres Pares têm absoluta compreensão da significância e do alcance da matéria em relevo, submeto este projeto de lei para sua discussão e votação como mais uma medida capaz de permitir que venhamos sair desta crise, sem sair da solidariedade.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado ABOU ANNI** 



# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1° Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2° da Lei n° 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n° 93, de 18 de março de 2020.
- Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).
- § 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.
- § 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).
- § 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

## LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais caracterização da situação vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento emergência de saúde pública importância internacional decorrente coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

			•••••	•••••			
§ 3° Consider	1				3		soa con
deficiência ou i				-	•	U	
I - igual ou i	nferior a 1	/4 (um	quarto)	do sa	alário-míı	nimo, at	é 31 de
dezembro de 20	)20;						
II - (VETADO)							

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

- § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)
- "Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.
- § 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:
- I o grau da deficiência;
- II a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
- III as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;
- IV o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.
- § 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
- § 3° As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1° deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 2° da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:
- I o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;
- II a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;
- III a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;
- IV a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e
- V o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

- § 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."
- Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:
- I seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)
  - II não tenha emprego formal ativo;
- III não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
  - VI que exerça atividade na condição de:
  - a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
  - § 1°-A. (VETADO na Lei n° 13.998, de 14/5/2020)
  - § 1°-B. (VETADO na Lei n° 13.998, de 14/5/2020)
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)
  - § 2°-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)
- § 2°-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

- § 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
  - § 5°-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)
- § 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.
- § 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:
  - I dispensa da apresentação de documentos;
- II isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
  - IV (VETADO); e
- $\mbox{\sc V}$  não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.
  - § 9°-A. (VETADO na Lei n° 13.998, de 14/5/2020)
  - § 10. (VETADO).
- § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
- § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.
- § 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

.....

#### FIM DO DOCUMENTO